|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO |  |
| INTERESSADO | CAU |
| ASSUNTO | CUMPRIMENTO DOS ATOS NORMATIVOS DO CAU/BR – RESOLUÇÃO CAU/BR N° 47 |

**DELIBERAÇÃO Nº 49/2019 – COA-CAU/BR**

A COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO – COA **–** CAU/BR, reunida ordinariamente em Brasília - DF, na sede do CAU/BR, no dia 09 de agosto de 2019, no uso das competências que lhe conferem os incisos I, VI e VII do art. 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei nº. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, a qual Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAU/UF; e dá outras providências, que em seu art. 28, inciso III , estabelece que compete ao CAU/BR adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos CAU/UF;

Considerando a Lei nº. 12.378 de 2010, que em seu art. 34, inciso II, explicita que compete aos CAU/UF cumprir e fazer cumprir o disposto nesta Lei, no Regimento Geral do CAU/BR, nos demais atos normativos do CAU/BR e nos próprios atos, no âmbito de sua competência;

Considerando o Regimento Interno do CAU/BR, aprovado pela Resolução CAU/BR n° 139, de 28 de abril de 2017, que em seu artigos 99, X; 100,V; 101,XI; 102,VII e 103,V, que tratam das competências das comissões ordinárias do CAU/BR para propor, apreciar e deliberar sobre o monitoramento institucional nos CAU/UF e CAU/BR, em matérias relacionadas às áreas de suas competências;

Considerando que compete a Conselho Federal de Fiscalização Profissional normatizar os benefícios relacionados às despesas com os deslocamentos de pessoas a serviço, conforme o art.2°, § 3°, da Lei 11.000, de 15 de dezembro de 2004:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. (...)

§ 3º Os Conselhos de que trata o caput deste artigo ficam autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.”

Considerando a Resolução CAU/BR n° 47, de 09 de maio de 2013, e alterações posteriores, que dispõem sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências;

Considerando o ofício n° 3936/2019-PRDF/4°OAACOE, referente ao Inquérito Civil n°1.16.000.000938/2091-22 e Recomendação 24/2019, do Ministério Público Federal, encaminhado à Presidência do CAU/BR, em 31 de maio de 2019, e posteriormente encaminhada à COA-CAU/BR, em 06 de junho de 2019, por meio do Protocolo SICCAU 883433/2019,o qual recomenda a revogação dos art. 6°, parágrafo único, III e dos artigos 9° e 10 da Resolução CAU/BR n° 47/2013, bem como a suspensão imediata do pagamento das verbas referentes a esses dispositivos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de 31 de maio de 2019;

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR n° 0071-08/2017, a qual aprova o procedimento para suspender atos que transgredirem, ofenderem ou confrontarem a legislação e atos normativos do CAU/BR;

Considerando a normatização, por parte de vários CAU/UF, que transgridem a Resolução CAU/BR n° 47, ao criar pagamentos indevidos de novas despesas relacionadas aos deslocamentos de pessoas a serviço das autarquias do CAU; e

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/BR, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/BR.

**DELIBERA:**

1. Solicitar à Presidência que encaminhe ofício aos CAU/UF, informando:
2. Da impossibilidade de normatização de despesas relacionadas aos deslocamentos de pessoas a serviço das autarquias do CAU, pois é de competência exclusiva do CAU/BR normatizar sobre tais despesas; e
3. Da necessidade de revogação imediata, por parte dos CAU/UF, dos atos que transgridam, ofendam ou confrontem a Resolução CAU/BR n° 47, pois esses atos poderão ser suspensos de acordo com os procedimentos da DPOBR n° 0071-08/2017.

Brasília-DF, 09 de agosto de 2019.

**JOSÉ ANTÔNIO ASSIS DE GODOY (MG) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Coordenador

**MILTON CARLOS ZANELATTO GONÇALVES (PR) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**EDNEZER RODRIGUES FLORES (RS) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**EMERSON DO NASCIMENTO FRAGA (MA) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro

**PATRÍCIA SILVA LUZ DE MACEDO (RN) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Membro